



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 310-14.
2012.6.02.0004 – CLASSE 32 – ANADIA – ALAGOAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: José Augusto Rocha Souza

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

Agravada: Coligação Anadia do Bem

Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB: 6638/AL e outros

Agravado: Paulo Henrique Santos Dâmaso

Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB: 6638/AL e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE
REFLEXA.

1. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no *Diário de Justiça Eletrônico*. Nesse sentido: AgR-REspe nº 363-32, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 13.10.2010; AgR-REspe nº 279-91, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.9.2009.

2. A intempestividade dos embargos acarretou a não interrupção do prazo para o recurso especial. Consequentemente, são também intempestivos, por via reflexa, os recursos especiais interpostos.

3. Conforme firme entendimento do TSE, a tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, com reflexo na aferição da tempestividade do recurso especial, é matéria de ordem pública e pode ser analisada nesta instância, ainda que não tenha sido alegada em contrarrazões. Nesse sentido: RO nº 23-62, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, *DJE* de 13.9.2013; AgR-REspe nº 357-92, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 10.3.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de março de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, José Augusto Rocha Souza, prefeito eleito nas Eleições de 2012 no Município de Anadia/AL, interpôs agravo regimental (fls. 1.257-1.289) contra a decisão de fls.1.247-1.254, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial apresentado em face do acórdão do Tribunal Regional de Alagoas que desproveu recurso eleitoral, para manter a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral daquele estado que condenou o ora agravante e Ana Lúcia Fidelis Amorim César por práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, impondo-lhes multa, inelegibilidade e a cassação dos mandatos eletivos e determinando a posse da chapa que obteve o segundo lugar no aludido pleito, além de julgar prejudicada a Ação Cautelar nº 2211-58.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 1.247-1.250):

José Augusto Rocha Souza e Ana Lúcia Fidelis Amorim César, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2012 no Município de Anadia/AL, interpuseram recursos especiais (fls. 1.107-1.131, ratificado às fls. 1.142-1.178 e 1.180-1.213) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 934-960) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, e, no mérito, desproveu o recurso eleitoral, nos seguintes termos:

a) manteve a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que os condenou por práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, impondo-lhes a multa, a inelegibilidade e a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes;

b) determinou a posse da chapa que obteve o segundo lugar no pleito municipal de 2012;

c) julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 2211-58, revogando-se a medida liminar nela concedida.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 934-935):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANADIA.

REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE NÃO CABIMENTO DA AIJE (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA), INÉPCIA DA INICIAL (FALTA DE CAUSA DE PEDIR), DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRECLUSÃO TEMPORAL DA MANIFESTAÇÃO DOS RECORRIDOS (FLS. 661-664).



ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ENTRELAÇADOS. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS, COM AMEAÇA DE PERDA DOS EMPREGOS CASO O CANDIDATO NÃO SEJA ELEITO, E NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DA POSSE. CARGOS QUE DESEMPENHAM SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS RECORRENTES. AFASTAMENTO DOS ELEITOS DOS SEUS CORRESPONDENTES CARGOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE POSSE DA CHAPA MAJORITÁRIA QUE OBTEVE O SEGUNDO LUGAR NO PLEITO MUNICIPAL DE 2012.

Opostos embargos de declaração por José Augusto Rocha Souza e Ana Lúcia Fidelis Amorim César (fls. 968-995), foram eles rejeitados, por serem intempestivos, em acórdão assim ementado (fl. 1.082):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIJE. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.976. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE IDENTIFICA COM SIMPLES INEXATIDÃO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VERDADEIRA CONTRADIÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Opostos os segundos embargos de declaração por Ana Lúcia Fidelis Amorim César (fls. 1.095-1.105) foram eles, por unanimidade, rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 1.134):

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIJE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.976. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Nas razões do seu recurso especial, José Augusto Rocha Souza alega, em suma, que:

a) houve violação aos arts. 463, I, 563 e 564 do Código de Processo Civil, visto que resultado do julgamento do recurso eleitoral foi publicado de forma errônea, bem como a ementa do acórdão regional não reflete a real deliberação da Corte Regional Eleitoral, que afastou a condenação por captação ilícita de sufrágio imposta na primeira instância;

b) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro

material contido em acórdão regional, em face da proclamação do resultado do julgamento, com a consequente reabertura do prazo recursal;

c) o Tribunal a quo violou o art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, pois, de acordo com a documentação fornecida pela empresa Datalex, especializada em publicações e intimações para advogados, a disponibilização do acórdão, pela web, ocorreu em 24.2.2015, razão por que a decisão deve ser tida como publicada em 25.2.2015.

Por sua vez, Ana Lúcia Fidelis Amorim César sustenta, nas suas razões recursais, as mesmas alegações do recorrente José Augusto Rocha Souza, acrescentando, ainda, que houve violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, porque, conquanto tenha opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as omissões apontadas, limitando-se a afirmar que não houve erro material.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a republicação do acórdão regional que julgou o recurso eleitoral com a correção do erro material, ou, superada a questão da intempestividade dos aclaratórios, pleiteiam que seja o feito devolvido à origem para o respectivo julgamento de mérito.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.236-1.241, opinou pelo desprovimento dos apelos interpostos por José Augusto Rocha Souza e Ana Lúcia Fidelis Amorim César, aduzindo que "embargos declaratórios opostos intempestivamente não interrompem o prazo recursal para interposição de recurso especial eleitoral, padecendo de intempestividade reflexa o apelo especial" (fl. 1.236).

Por fim, anoto que José Augusto Rocha Souza impetrou o Mandado de Segurança nº 97-69 contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que determinou o seu imediato afastamento do cargo de prefeito do Município de Anadia/AL, em que pretendeu a permanência no cargo até exame de eventual recurso especial ou que se aguardasse o Tribunal alagoano julgar e publicar o acórdão alusivo aos declaratórios opostos naquela instância.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em substituição, negou seguimento ao mandamus por não vislumbrar aparente situação de teratologia, tendo ressaltado, de qualquer sorte, que a análise de eventuais vícios suscitados nos embargos de declaração caberia à Corte de origem, considerado o contexto fático-probatório dos autos.

Houve a interposição de agravo regimental nos autos do Mandato de Segurança nº 97-69, que, posteriormente, julguei, por decisão monocrática, prejudicado, bem como o próprio mandado de segurança, diante do estágio de tramitação do REspe nº 310-14 e da interposição de novos recursos no âmbito do Tribunal a quo, não sucedendo a interposição de recurso contra essa decisão.

Nas razões do agravo regimental, José Augusto Rocha Souza sustenta, em síntese, que:



- a) o juízo de primeiro grau lhe condenou pelas práticas de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, nos termos dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, deixando de acolher a imputação relativa à realização de conduta vedada;
- b) os investigadores não recorreram da parte da sentença que diz respeito ao não acolhimento do pedido de condenação por conduta vedada, assim, no que se refere a esse ponto, a decisão transitou em julgado;
- c) o recurso eleitoral foi conhecido e desprovido, para supostamente manter a sentença, mas na verdade o que ocorreu foi que, ao realizar o julgamento do apelo, o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente a pretensão recursal e afastou a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
- d) a sentença de primeiro grau foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem. Desse modo, o resultado do julgamento do recurso eleitoral foi proclamado de forma errônea, assim como a ementa do julgado não reflete a real deliberação daquela Corte, incidindo em erro material;
- e) a Corte Regional, no aresto atinente aos segundos aclaratórios, reconheceu expressamente que foi afastada a condenação por captação ilícita de sufrágio na ocasião do julgamento do recurso eleitoral;
- f) o Tribunal de origem repisou seu entendimento de que não teria ocorrido erro material na proclamação do julgamento, mas uma contradição no julgado, a qual deveria ter sido arguida em momento próprio;
- g) em que pese a existência de evidente erro material, a Corte Regional insistiu em não determinar a correção do vício, mediante a republicação do acórdão;



h) embora tenha assentado corretamente a premissa de que todo erro material deve ser corrigido, ainda que a decisão já tenha transitado em julgado, o Tribunal *a quo* entendeu que proclamações de resultado de julgamento errôneas e ementas que não revelam a realidade do julgado, como ocorreu no caso, não seriam hipóteses de erro material, incidindo em preclusão se não arguidas em embargos de declaração no prazo de três dias;

i) houve afronta ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que a Corte Regional deixou de apreciar as questões apontadas pelo ora agravante e pela segunda recorrente;

j) o Tribunal *a quo* violou os arts. 463, I, 563 e 564 do Código de Processo Civil, visto que o resultado do julgamento do recurso eleitoral foi publicado de forma errônea, bem como a ementa do acórdão regional não reflete a real deliberação daquela Corte, que afastou a condenação por captação ilícita de sufrágio imposta na primeira instância;

k) a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao entender pela intempestividade reflexa do recurso especial, porquanto não considerou a ofensa aos arts. 463, I, 563 e 564 do Código de Processo Civil ocorrida no aresto regional atinente ao julgamento dos primeiros aclaratórios;

l) diante do gravíssimo erro material, o ora agravante requereu o chamamento do feito à ordem, indicando os vícios materiais existentes e postulando a republicação do respectivo aresto;

m) os dois precedentes citados pelo acórdão recorrido tratam de situação idêntica à ora em apreço, em que o erro material é passível de correção a qualquer momento;

n) o pedido formulado pelo ora agravante é reforçado pelos numerosos precedentes deste Tribunal Superior;



o) segundo o raciocínio constante do acórdão regional, vícios menores poderiam ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício, porém vícios maiores, que atingem o resultado da demanda, proclamado de forma errônea, estariam submetidos ao regime das preclusões e deveriam ser questionados por meio de embargos de declaração, sob pena de cristalização do julgado que não evidencia aquilo que efetivamente foi deliberado pelo Poder Judiciário;

p) a decisão monocrática ora agravada seguiu o mesmo entendimento da Corte Regional, porquanto não se trata de intempestividade reflexa, visto que no caso o pedido é de correção de erro material. Tal erro, conforme julgados do TSE e do STJ, pode ser conhecido de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da ação judicial;

q) o art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06 foi violado, porquanto, para comprovar a tempestividade dos embargos de declaração, foi juntado aos autos um *print* das conferências das publicações feitas por empresa especializada na extração das publicações e intimações para advogados, a Datalex. Nesse *print* fica evidenciado que o Acórdão nº 10.976 foi disponibilizado na internet em 24.2.2015, e não no dia 23, o que determina que sua publicação seja considerada como ocorrida em 25.2.2015, e não no dia 24, como consta na certidão da Corte Regional.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento do apelo especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para a republicação do acórdão regional que julgou o recurso eleitoral, com a correção do erro material constante na proclamação do resultado do julgamento e da ementa do julgado.

Caso o mérito não possa ser decidido de forma favorável ao recorrente, postula, preliminarmente, que seja reconhecida a ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, anulando-se os arestos da origem e

determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para que outro acórdão seja proferido, com integral apreciação dos elementos apontados pelas partes e com superação das contradições denunciadas nos aclaratórios.

Pugna, alternativamente, por que seja superada a questão da intempestividade dos embargos de declaração e, assim, devolvido o feito à origem para o respectivo julgamento do mérito dos aclaratórios ali opostos.

Por despacho à fl. 1.293, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação dos agravados.

A Coligação Anadia do Bem permaneceu silente, conforme certidão à fl. 1.294.

Paulo Henrique Santos Dâmaso apresentou suas contrarrazões às fls. 1.295-1.309, nas quais pugna pela manutenção da decisão agravada, sob os seguintes argumentos:

- a) o agravante empenhou-se em debater questões fáticas, reiterando a argumentação trazida no apelo especial sobre erro material e violação a lei federal, matérias que não foram objeto da decisão agravada;
- b) a alegação de ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial interposto pelo ora agravante, mas apenas no apelo especial de Ana Lúcia Fidélis de Moura, que não interpôs agravo;
- c) o trânsito em julgado do acórdão regional inviabilizou, em definitivo, a interposição de recurso especial, na linha do entendimento assentado nesta Corte Superior. Nesse sentido, cita precedente;
- d) para confrontar a certidão expedida pela Secretaria Judiciária (fls. 961) e o *Diário da Justiça Eletrônico* do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas nº 32, o agravante apresenta “publicação da empresa Datalex, que presta serviços de



acompanhamento e extração das publicações e das intimações para advogados” (fl. 1.300);

e) a ementa do precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente ao REsp nº 1.186.276, mencionado no agravo regimental, não se amolda ao caso em tela, porquanto não houve nem foi aventado *“problema técnico do sistema”* (fl. 1.301);

f) o sistema de acompanhamento processual não substitui a publicação no *Diário de Justiça*, tanto é assim que nele consta a seguinte ressalva: *“Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal”* (fl. 1.301);

g) a aduzida afronta ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral é inovação recursal, pois não constou do apelo especial interposto pelo agravante;

h) no que se refere à alegada inércia do TRE/AL acerca da incidência dos arts. 463, I, 563 e 564 do Código de Processo Civil, tanto o Acórdão nº 11.025 quanto o Acórdão nº 11.067 trataram de forma expressa sobre o tema, constando inclusive das respectivas ementas;

i) não há nenhuma incompatibilidade entre o corpo do aresto regional e a respectiva ementa, o que torna inaplicável o art. 563 do CPC ao caso;

j) para modificar a decisão regional, seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 16.12.2015, conforme a certidão de fl. 1.256, e o apelo foi interposto em 1º.2.2016 (fl. 1.257), por advogadas habilitadas nos autos (procurações de fls. 996 e substabelecimento à fl. 1.093-A).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.250-1.254):

Os recursos especiais padecem de intempestividade reflexa.

O acórdão regional que desproveu o recurso eleitoral interposto pelos recorrentes (fls. 934-960) foi publicado no DJE em 24.2.2015 (terça-feira), conforme certidão à fl. 961.

Os embargos de declaração contra esse acórdão, contudo, só vieram a ser opostos no dia 2.3.2015 (fls. 968-995), segunda-feira seguinte, ou seja, após o prazo de três dias estipulado pelo art. 275 do Código Eleitoral.

Em razão da intempestividade, os embargos não foram conhecidos pelo TRE/AL (fls. 1.082-1.089).

A intempestividade dos embargos acarretou a não interrupção do prazo para o recurso especial. Consequentemente, são também intempestivos, por via reflexa, os recursos especiais protocolados em 13.4.2015 (fls. 1.107-1.131) e 22.5.2015 (fls. 1.180-1.213).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Aplicam-se as regras do Código de Processo Civil subsidiariamente, apenas quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral. Prevalece o prazo de 3 (três) dias para oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e não 5 (cinco) dias, como disciplina o Código de Processo Civil.

2. Padece de intempestividade reflexa o apelo especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal.



3. Primeiro agravo regimental desprovido; segundo agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 614-57, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.5.2014.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam da decisão atacada, impondo-se, bem por isso, a sua manutenção *in totum* por seus próprios fundamentos.

2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

3. *In casu*, o Recurso Especial padece de intempestividade reflexa, porquanto precedido de declaratórios opostos a destempo.

[...]

(AgR-REspe nº 2876-03, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2014.)

Observo que a oposição de novos embargos declaratórios, os quais foram conhecidos e improvidos (fls. 1.134-1.139), não reabre o prazo para a interposição do recurso especial, que já havia esgotado anteriormente.

A fim de afastar a intempestividade dos embargos declaratórios, os recorrentes alegam que o acórdão regional teria incorrido em ofensa ao § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 ("§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico"), haja vista que o acórdão embargado somente teria sido disponibilizado na internet no dia 24.2.2015, e não no dia 23.2.2015. Assim, deveria ser considerado como data de publicação o dia 25.2.2015, e não o dia 24.2.2015.

Para comprovar a sua assertiva, o recorrente juntou publicação da empresa Datalex, que presta serviços de acompanhamento e extração das publicações e das intimações para advogados.

Essa alegação, entretanto, foi cabalmente refutada pelo TRE/AL, valendo transcrever o trecho pertinente do acórdão regional (fls. 1.085-1.087):

[...]

Conforme a certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal (fl. 961), que goza de fé pública, o acórdão embargado foi

conferido na sessão plenária de 23/02/2015 e publicado no dia 24/02/2015.

Ao analisar o Diário Eletrônico do TRE/AL, ano 2015, número 032, disponível na internet (www.tre-al.jus.br), verifico que ele foi divulgado/disponibilizado em 23/02/2015 e publicado em 24/2/2015. Essa documentação também possui fé pública, estando em consonância com a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Somente prova cabal e irrefutável em sentido contrário poderia infirmar a certidão dotada de fé pública.

Mas não foi isso que ocorreu. A declaração de fl. 1006, oriunda da empresa DATALEX, em que esta instituição afirma que a edição do diário eletrônico do TRE/AL somente teria sido disponibilizada em 24/02/2015, se trata de documento meramente particular. Consoante estabelece o Código de Processo Civil, os documentos particulares provam apenas a declaração, não o fato declarado.

Ademais, o documento de fl. 1007, ao qual os embargantes se referem como se fosse uma impressão (*print*) da edição do diário eletrônico, também não tem o condão de provar que a referida edição somente fora disponibilizada em 24/02/2015, pois não se trata de cópia fiel, mas de um documento editado pela empresa DATALEX, inclusive constando indevidamente a expressão "Diário Oficial do Estado de Alagoas", que sequer consta do diário eletrônico do TRE/AL.

Na realidade, a edição ano 2015, número 032, foi divulgada em 23/02/2015 e publicada em 24/02/2015. Tal edição foi assinada digitalmente pelo servidor do TRE/AL JOÃO HERMÍNIO DE BARROS NETO: 30920065 JOÃOBARROS@TRE-AL.JUS.BR, fechada e difundida na internet às 18h16min:42 do dia 23/02/2015, conforme se pode confirmar no site do TRE/AL.

Enfatize-se que a Lei nº 11.419, que disciplina a informatização do processo judicial, em nenhum dos seus dispositivos exige tempo mínimo de horas em que o diário eletrônico seja disponibilizado para que seja válida a publicação, até porque, consoante estabelece a regra geral de contagem de prazos do Código de Processo Civil, a decisão somente se considera publicada no dia seguinte, e o dia da publicação já é excluído da contagem do prazo, justamente para permitir que as partes tenham 1 (um) dia inteiro para consultar/acessar o diário oficial e verificar as publicações, sem qualquer prejuízo (seja em dias, seja em horas) em seus prazos, que somente começam a contar do dia seguinte. No caso, tendo o acórdão sido disponibilizado em 23/02/2015 e considerado publicado em 24/02, o prazo de 3 dias (excluindo-se o próprio dia 24, da publicação, no qual o acórdão esteve disponível em suas 24 horas) terminou em 27/02/2015.

Em outras palavras, ainda que a edição de número 032/2015 do Diário Eletrônico do TRE/AL tenha sido disponibilizada, como de fato o fora, às 18h16min, a disponibilização gerou os efeitos jurídicos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 4º da

Lei nº 11.419, pois permitiu o amplo acesso ao conteúdo do acórdão embargado aos interessados dentro do horário de funcionamento deste órgão público, tornando a decisão publicada no dia seguinte: 24/02/2015.

Não bastasse isso, o advogado dos recorrentes, Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, fez sustentação oral na sessão de julgamento deste processo, conforme a certidão de fl. 932 e foi presenciado por esta Corte. O nobre causídico assistiu à proclamação do resultado, tendo ciência da decisão tomada por esta Corte Regional Eleitoral no dia 23/02/2015.

Também não procede a alegação dos recorrentes de que o Regimento Interno do TRE/AL tenha determinado que a conferência da decisão seja efetivada na sessão plenária seguinte à do julgado. O art. 66 do RI-TRE/AL simplesmente estipula o prazo de conferência do julgado, mas não impede que tal ato seja feito no mesmo dia do julgamento. Assim, a conferência do acórdão pode ocorrer no próprio dia do julgamento ou na sessão seguinte e, se houver motivo justificado, ainda pode ser efetivada em uma outra data.

Relativamente ao trâmite deste feito no âmbito da Secretaria Judiciária do TRE/AL (Seção de Registro e Publicações Plenárias, Seção de Autuação e Controle de processos e outras subunidades), nada há de irregular, visto que essa movimentação processual interna não afasta a prova de que o TRE/AL tenha, repita-se, divulgado/disponibilizado o mencionado acórdão em 23/02/2015 e publicado-o em 24/2/2015, tudo isso certificado digitalmente.

[...]

Assim, são irretocáveis as razões expostas no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade, acarretando, por consequência, a intempestividade reflexa dos recursos especiais.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos especiais interpostos por José Augusto Rocha Souza e Ana Lúcia Fidelis Amorim César.

O agravante insiste em aduzir violação ao art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 por entender que a documentação fornecida pela empresa Datalex, especializada em publicações e intimações para advogados, comprova que a disponibilização do acórdão regional pela internet ocorreu em 24.2.2015, razão pela qual a decisão deve ser considerada publicada no dia 25.2.2015.

Conforme asseverei na decisão ora agravada, a decisão regional não merece reparos, porquanto, das premissas do acórdão regional



atinentes aos embargos de declaração, extrai-se que a Secretaria Judiciária certificou à fl. 961 que a publicação do aresto ocorreu no dia 24.2.2015.

Ressalto que acolhi integralmente as razões do acórdão regional por também entender que somente prova robusta e incontestada em sentido contrário poderia infirmar uma certidão dotada de fé pública.

Anoto, outrossim, que a intempestividade do recurso especial, por ser matéria de ordem pública, é situação passível de reconhecimento de ofício por esta Corte Superior, ainda que não tenha sido alegada pelas partes em contrarrazões.

Nesse sentido está a firme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. DISTRITO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 73, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. APELO INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.034/2009. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A tempestividade é requisito de admissibilidade cuja aferição também deve ser submetida à apreciação do Tribunal de destino, podendo, inclusive, por se tratar de matéria de ordem pública, ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, ainda que não tenha sido alegada pelas partes.

2. A representação proposta visa apurar a ocorrência de conduta vedada, na forma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e, portanto, a análise da tempestividade recursal deverá levar em consideração o que dispõe esse diploma legal.

3. De acordo com o disposto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para a interposição de recursos no bojo de representações propostas para a apuração de suposta conduta vedada, ainda que o apelo busque a reforma de julgado relativo a eleições estaduais e federais.

4. A despeito de a Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 13 ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, ter alterado para três dias o prazo recursal, o apelo foi interposto quando ainda não vigia a mencionada modificação legislativa e, por via de consequência, com esteio no princípio tempus regit actum, o novo dispositivo legal não alcança situação pretérita.

5. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 11.12.2006 (segunda-feira), mas recurso ordinário foi interposto apenas em 14.12.2006 (quinta-feira), ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, por conseguinte, é de ser considerado intempestivo.

6. *Recurso ordinário não conhecido.*

(RO nº 23-62, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 13.9.2013, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe nº 357-92, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.3.2010, grifo nosso.)

Ademais, para analisar a alegação do agravante de que a disponibilização ocorreu no dia 24, e não em 23.2.2015, como se afirmou no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo Tribunal de origem, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Por fim, estabelecida a intempestividade do recurso especial, todas as questões nele desenvolvidas não podem ser, evidentemente, analisadas, pois soaria contraditório não conhecer do recurso e decidir a matéria nele versada.

De igual modo, sem que seja possível o conhecimento do recurso, eventual inexatidão no resultado da proclamação do julgamento realizado pela Corte Regional não pode ser – se existente – alterado de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental de José Augusto Rocha Souza.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 310-14.2012.6.02.0004/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: José Augusto Rocha Souza (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Agravada: Coligação Anadia do Bem (Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB: 6638/AL e outros). Agravado: Paulo Henrique Santos Dâmaso (Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB: 6638/AL e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odím Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 29.3.2016.